



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175292-70.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLA FRANCINE PASSARINI PACHECO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58628

APEL.N°: 1175292-70.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 28ª VARA CÍVEL

APTE.: CARLA FRANCINE PASSARINI PACHECO

APDO.: BANCO BMG S/A

APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo consignado - Determinação de comparecimento pessoal da parte autora para ratificação de procuração - Não atendimento - Insistência da parte autora quanto à desnecessidade - Ação julgada extinta sem julgamento do mérito - Pretensão à reforma - Descabimento - Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir ratificação do instrumento de mandato - Atendimento à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida no Comunicado CG n° 424/2024 - Razoabilidade da providência exigida - Ausência de prejuízo ao recorrente, caso cumprisse a determinação - Custas devidas, posto não se tratar de hipótese que autoriza o cancelamento da distribuição - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 203/204, prolatada pela MMª. Juíza de Direito Daniela Dejuste de Paula, que julgou **extinta, sem resolução do mérito**, ação de revisão contratual ajuizada pela apelante.

Discorda a recorrente da exigência de comparecimento pessoal da autora para ratificação da procuração, entendendo regular e suficiente o instrumento de mandato juntado com a inicial. Sustenta que a determinação carece de base legal. Discorda de sua condenação no pagamento de custas, argumentando que não houve constituição de lide e que a hipótese se amolda a de cancelamento da distribuição. Pleiteia o provimento do recurso para obter a declaração de nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para o devido processamento da ação ou, no caso de ser mantida a decisão, que seja isento do pagamento de custas (fls. 208/214).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 218/226), anotado a fls. 238/239 o recolhimento das custas de preparo após indeferimento da gratuidade por essa relatoria.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente anote-se que não se vislumbra na espécie ofensa ao chamado princípio da dialeticidade como suscita a ré apelada, já que as razões do apelo interposto pela autora exprimem o inconformismo com a sentença que lhe é desfavorável.

Superada tal questão, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional de contrato proposta pela apelante em face do apelado, cingindo-se à controvérsia recursal à regularidade ou não da extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, I do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compulsando os autos verifica-se que por ocasião do despacho de fls. 186/187 o juízo *a quo*, bem fundamentando sua decisão, determinou o comparecimento pessoal da demandante em cartório para confirmação da outorga da procuração.

A fls. 190/193 e novamente a fls. 198/202 apresentou a apelante manifestação na qual afirma que a exigência de ratificação da procuração extrapola os limites da legalidade, insistindo na suficiência da procuração juntada aos autos quando da distribuição da demanda, porquanto apta e válida.

Sobreveio a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ora, considerando-se os inúmeros pleitos que são formulados perante o Poder Judiciário nos mesmos termos da inicial, muitas vezes até mesmo sem o conhecimento daquela pessoa que figura no polo ativo da demanda, a determinação judicial mostrava-se razoável.

Assim, tem-se que o intuito era coibir o uso predatório do Poder Judiciário, tendo o i. magistrado apenas seguido orientação à luz do Comunicado CG 424/2024, especificamente o Enunciado de nº 5 (disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 19 de junho de 2024 – Caderno Administrativo – São Paulo, Ano XVII, Edição 3990) que assim dispõe:

"Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Nessa linha e nos limites de seu poder/dever de cautela previsto no artigo 319 do CPC, verifica-se que agiu de maneira diligente o MM Juízo a quo ao determinar o comparecimento pessoal da demandante para fins de ratificação da procuração.

Contudo, manifestou-se o apelante a fls. 190/193 e 198/202 sustentando a desnecessidade de tal providência.

Ora, tratando-se de providência simples a ser tomada e considerando ter sido opção da autora demandar em Estado da Federação diferente do que reside, não havia justificativa para que a ordem não fosse cumprida, não se revelando irrazoável ou mesmo desproporcional.

Assim, diante da ausência de ratificação do instrumento de mandado, a extinção do feito sem resolução do mérito era mesmo de rigor.

No que toca à irresignação da recorrente ao pagamento de custas, a despeito de não constar no julgado de maneira expressa condenação nesse sentido, de rigor observar que não se trata a hipótese de cancelamento da distribuição prevista no artigo 290 do CPC, posto que extinto o feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

E ainda que se tratasse de hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelamento da distribuição, também não se haveria de falar em isenção de custas, à luz da modificação introduzida pela Lei 17.785, de 03.10.2023, em dispositivos da Lei Estadual 11.608, de 29.12.2003, na qual fora acrescido, dentre outros, o inciso XIV no parágrafo único do artigo 2º.

Nesses termos, irretocável a sentença, que fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator